

Laud

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010760/2003-31
Recurso nº 155.105 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado CARIBEAN DISTR. DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

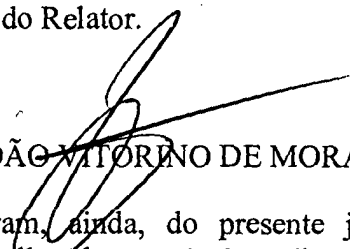
CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. RECURSO DE OFÍCIO

Correta a exoneração, pela autoridade julgadora de primeira instância, do crédito tributário lançado e exigido em duplicidade.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade/maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ-I em São Paulo, capital, contra a decisão proferida por ela no acórdão nº 16-15.954, às fls. 71/77, em que julgou improcedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos meses de competência de janeiro a dezembro de 1998, no valor total de R\$ 3.011.902,58 (três milhões onze mil novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo

R\$ 1.130.755,48 de contribuição, R\$ 1.033.080,49 de juros de mora, calculados à taxa Selic, até 30/06/2003, e R\$ 848.066,61 de multa de ofício.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“....

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE

O lançamento de débitos em auditoria interna de DCTF que já haviam sido lançados em auditoria externa caracteriza duplicidade, ensejando o cancelamento do auto de infração posterior.”

A DRJ recorreu de ofício contra a dispensa de crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos termos do Decreto nº 70.235, de 03/03/1972, art. 34, inciso I, e da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 1º.

Não houve interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento do lançamento da contribuição para o PIS, em discussão, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento a duplicidade de exigência para o mesmo período de competência.

Conforme consta do acórdão recorrido, a contribuição para o PIS exigida neste lançamento foi também exigida no lançamento de ofício, objeto do processo administrativa nº 10830.007291/00-11, conforme provou a consulta efetuada no sistema Sincor, Profisc às fls. 52/54.

Dessa forma, comprovada a duplicidade de lançamento da contribuição para um mesmo período de competência, correta a exoneração do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

